



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05054/10

**OBJETO:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009

**RELATOR:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**GESTOR:** Prefeito José Roberto de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE RELACIONADA À REALIZAÇÃO DE DESPESAS SUJEITAS À LICITAÇÃO SEM A DEFLAGRAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO, TOTALIZANDO R\$ 666.237,18, EQUIVALENTE A 10,9% DA DESPESA REALIZADA - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

### PARECER PPL TC 112/2012

#### RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Riacho de Santo Antônio (PB), Excelentíssimo Senhor José Roberto de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A DIAFI/DIAGM IV, através do Auditor de Contas Públicas Henrique Luiz de Andrade Lucena, elaborou o relatório inicial com as principais observações a seguir resumidas:

1. Os demonstrativos que compõem a presente prestação de contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 140/2008, que estimou a receita em R\$ 8.009.537,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada;
3. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 5.689.382,91, correspondente a 71,03% da previsão orçamentária;
5. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 6.112.153,07, equivalente a 76,31% da fixada no orçamento;
6. O Balanço Orçamentário apresenta déficit no valor de R\$ 422.770,16, equivalente a 7,46% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro exibe o saldo de R\$ 382.464,01 para o exercício subsequente, distribuído entre Caixa e Bancos nas respectivas proporções de 5,38% e 94,62%;
8. O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro de R\$ 241.552,08;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 251.892,90, correspondentes a 4,12% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago durante 2009 o valor de R\$ 106.266,72. O



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05054/10

- acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 01/2008;
  11. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 71,01% dos recursos do FUNDEB;
  12. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, valores equivalentes a 26,79% e 16,86% da receita de impostos;
  13. Os gastos com pessoal do ente e da Prefeitura atingiram, respectivamente, 41,85% e 37,39% da Receita Corrente Líquida – RCL, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  14. O repasse à Câmara Municipal alcançou importância correspondente a 8,02% da receita tributária e transferida em 2008, acima do limite de 8% determinado no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal. Entretanto, levando em conta o princípio da razoabilidade, o transpasse de apenas 0,02% deve ser desprezado;
  15. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
  16. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
  17. Por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
    - 17.1. Falta de comprovação da publicação do REO e do RGF em órgão oficial de imprensa;
    - 17.2. Ausência de diversos anexos do REO e do RGF;
    - 17.3. Ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 422.770,16, equivalente a 7,46% da receita orçamentária;
    - 17.4. Despesa não licitada, no valor de R\$ 1.246.565,54; e
    - 17.5. Falta de repasse de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 35.474,22.

Regularmente intimado, o gestor postou defesa através do Documento TC 03530/12.

Ao analisar a defesa, a Auditoria manteve todas as irregularidades inicialmente anotadas, reduzindo apenas o valor da despesa não licitada de R\$ 1.246.565,54 para R\$ 1.091.618,13, conforme os seguintes comentários transcritos do relatório da Auditoria:

- **FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO REO E DO RGF**

**Defesa:** “Informou que os relatórios foram devidamente publicados, conforme documentação em anexo.”

**Auditoria:** “A documentação acostada aos autos, fls. 645/786, não comprova a veracidade das devidas publicações.”
- **AUSÊNCIAS DE DIVERSOS ANEXOS DO REO E DO RGF**

**Defesa:** “Informou que os anexos foram juntados para comprovação.”

**Auditoria:** “Nos documentos enviados, fls. 645/786 e 787/807, não se encontram os anexos em questão.”
- **OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO**

**Defesa:** “O caso do município de Riacho de Santo Antônio não foi isolado, levando em consideração as dificuldades financeiras do município para honrar os compromissos assumidos com a manutenção das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05054/10

atividades e ações de governo. E que este lapso em não ter observado o desempenho orçamentário de 2009, não pode caracterizar-se como improbidade administrativa.”

**Auditoria:** “Houve o descumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, logo, permanece a falha em epígrafe.”

- DESPESA NÃO LICITADA, NO VALOR DE R\$ 1.091.618,13

**Defesa:** “Quanto à alegação de ter havido omissão em realizar procedimentos licitatórios das transações econômicas sujeitas a esse regramento, (Shows artísticos, serviços de propaganda e divulgação, locação do sistema de contabilidade, locação do sistema de folha, gêneros alimentícios, materiais de construção, material de expediente, obras e carteiras escolares), o Tribunal de Contas da Paraíba, em diversos processos, tem firmado o entendimento de que as falhas dessa natureza devem ser relevadas. Não se deve considerar o fato descrito como grande irregularidade relevante, devendo haver um melhor esclarecimento sobre o assunto para se chegar à conclusão de que não houve qualquer prejuízo econômico ou financeiro ao erário, pelo fato de para algumas despesas, não haver procedido com as licitações, onde realizamos todos os processos possíveis, cuja despesa exigível nos termos da lei nº 8.666/93 e posteriores modificações, pois é necessário salientar que as compras foram efetivamente realizadas, os preços praticados mostravam-se integralmente compatíveis com os de mercado, o que externa a mais completa ausência de prejuízo para o erário.”

**Auditoria:** “De toda documentação anexada aos autos pelo defendente, constatou-se apenas como novas evidências a existência da inexigibilidade nº 02/2009 para a contratação de show artístico, no valor de R\$ 129.500,00 e o termo aditivo aos serviços advocatícios, às fls. 559 dos autos, no valor de R\$ 25.447,41. No entanto, o valor inicial tido como não licitado com a contratação de shows artísticos era de R\$ 210.530,00 e houve uma inexigibilidade de R\$ 129.500,00, restando, portanto, uma diferença de R\$ 81.030,00 sem licitação. Quanto ao valor de R\$ 25.447,41, tido como não licitado com serviços advocatícios, este se encontra sanado com o termo aditivo anexado. Sendo assim, permanece como não licitado o valor de R\$ 1.091.618,13.”

- FALTA DE REPASSE DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS, NO VALOR DE R\$ 35.474,22

**Defesa:** “O valor apontado como não pago em obrigações patronais foi objeto de parcelamento, conforme cópia em anexa.”

**Auditoria:** “Os pedidos de parcelamento só foram efetuados nos meses de maio e dezembro de 2010, conforme consta nos documentos anexados aos autos, às fls. 629/643. Para o exercício em análise permanece a irregularidade em questão.”

O processo seguiu para o **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 524/12, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendendo, em resumo:

1. NÃO PUBLICAÇÃO DO REQ E DO RGF EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA

O gestor anexou cópias do Diário Oficial do Município que exibem o RREQ e o RGF, afastando a falha.

2. AUSÊNCIA DE DIVERSOS ANEXOS DO REQ E DO RGF

A ausência constatada compromete a eficácia de ações planejadas, além de dificultar o controle efetivado por esta Corte de Contas, cabendo recomendar ao gestor não mais incorrer na falha.

3. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

A falha comporta recomendação no sentido de se promover o equilíbrio orçamentário e financeiro através de uma atuação planejada, não efetuando despesas com investimento acima do orçado e adotando medidas de limitação de empenhos, na forma do art. 9º da LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05054/10

#### 4. DESPESA NÃO LICITADA, NO VALOR DE R\$ 1.091.618,13

A não realização de licitação ou a sua efetivação de modo incorreto representam séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de flagrante desrespeito à Lei nº 8666/93 e à Constituição Federal. Ademais, a Lei de Licitações e Contratos considera ilícito penal dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses descritas em lei.

#### 5. NÃO REPASSE DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS

O parcelamento alegado na defesa foi realizado no exercício subsequente (2010), não tendo o condão de elidir a falha. Acrescentou que o atraso no pagamento só traz prejuízos ao Município, sendo, portanto, imprescindível que se alerte veementemente o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

#### 6. POR FIM, PUGNOU PELA:

- 6.1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sr. José Roberto de Lima, Prefeito Municipal de Riacho de Santo Antônio, relativas ao exercício de 2009, sobretudo em face da não realização de licitação para determinadas despesas, especialmente considerado o vultoso montante a elas correlato;
- 6.2. Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2009;
- 6.3. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Eg. Tribunal de Contas (LOTCE), em face do descumprimento de normas consubstanciadas na Lei Federal 8.666/93 e normas orçamentárias; e
- 6.4. Recomendação à Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, no sentido de conferir estrita observância às Lei 8666/93 e 101/2000, não mais incidindo nas falhas detectadas nas presentes contas, procedendo, assim, ao aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

### VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito à(o):

- Não publicação do REO e do RGF em órgão oficial de imprensa;
- Ausência de diversos anexos do REO e do RGF;
- Ocorrência de déficit orçamentário;
- Despesa não licitada, no valor de R\$ 1.091.618,13;
- Não repasse de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 35.474,22.

Quanto à falta de publicação do REO e do RGF, o Relator acompanha o *Parquet*, vez que os documentos apresentados na defesa suprem a ausência inicialmente anotada pela Auditoria.

No tocante à ausência de anexos do REO e RGF, bem como em relação ao déficit orçamentário, o Relator também concorda com o Ministério Público de Contas, entendendo que cabe recomendar a não reincidência e a observância das disposições legais aplicáveis.

No que diz respeito ao não repasse de obrigações patronais ao INSS, cumpre informar que a Auditoria estimou a importância devida ao INSS em R\$ 465.402,91, calculando 22% sobre os vencimentos e vantagens fixas somados aos valores pagos aos contratados. A importância efetivamente recolhida atingiu R\$ 429.928,69,

JGC



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05054/10

correspondendo a 92,37% da estimativa, cabendo recomendação de não mais repetir a falha e comunicação à Receita Federal do Brasil para subsidiar suas atividades de fiscalização.

Por fim, a irregularidade mais significativa no presente processo, relacionada à despesa não licitada, na importância de R\$ 1.091.618,13. Compulsando os autos, verifica-se que parte dos gastos apontados como não licitados está lastreada por processos licitatórios informados no SAGRES, no total de R\$ 342.487,95. Uma outra parcela, totalizando R\$ 82.893,00, diz respeito a compras diversas efetuadas ao longo do exercício, que, no entender do Relator, devem ser excluídas do rol das despesas não licitadas. Assim, subsiste sem licitação o valor de R\$ 666.237,18, correspondente a 10,9% da despesa realizada, relativo aos seguintes gastos:

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
Contratação de Show Artístico	Anchieta Promoções e Eventos	81.030,00
Contratação de Show Artístico	Sheila Promoções e Eventos	229.730,00
Serv. de Propaganda e Divulgações do interesse do município	3W Comunicação e Marketing	13.600,00
Locação do Sistema de Contabilidade Pública	Elmar Processamento de dados Ltda	9.600,00
Locação Sistema da Folha de Pagamento	Fran Informática Ltda	8.200,00
Locação Veículo Blazer para Gabinete Prefeito	Fernando Ferreira dos Santos	12.800,00
Locação Veículo Corola para Gabinete Prefeito	Maria da Gloria Raposo	14.000,00
Locação Veículo Tucson para Gabinete Prefeito	Wilton Alves da Nóbrega	30.000,00
Locação de Veículo F 4000 para Secretaria Finanças	José Antonio Filho	17.800,00
Locação Veículo p/ Secretaria Assist. Social	Katia Virginia Pereira dos Santos	9.000,00
Fornecimento de Combustíveis	Posto Polo	94.040,05
Serviços de terreplanagem e pavimentação de ruas projetadas	Miragem Construções Ltda	146.437,13
<b>TOTAL</b>		<b>666.237,18</b>

Feitas essas observações, o Relator vota pela:

- 1) Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas, em razão da realização de despesas sujeitas à licitação sem a deflagração dos devidos processos, no valor de R\$ 666.237,18, equivalente a 10,9% da despesa realizada;
- 2) Irregularidade das despesas sem licitação, no total de R\$ 666.237,16, autorizadas pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, sem imputação de débito, dada a ausência de informações de que tenham causado prejuízos ao erário, e regularidade dos demais gastos;
- 3) Aplicação da multa de R\$ 4.150,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades apontadas no relatório técnico;
- 4) Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os apontamentos da Auditoria relacionados ao não pagamento de obrigações previdenciárias; e
- 5) Recomendação ao gestor de maior observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dos comandos das Leis 4320/64, 8666/93 e 101/00 e dos normativos contábeis, adotando controle eficaz com vistas a evitar o recolhimento incompleto das contribuições previdenciárias, a ocorrência de déficit orçamentário e a elaboração incompleta dos relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO (PB), Exmo. Sr. José Roberto de Lima, relativa ao exercício financeiro de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05054/10

2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão da realização de despesas sujeitas à licitação sem a deflagração dos devidos processos, no total de R\$ 666.237,18, equivalente a 10,9% da despesa realizada

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 20 de junho de 2012.

Em 20 de Junho de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL